



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE  
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE  
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

Informação N° 608/2025

Florianópolis, 29 de setembro de 2025

**Assunto:** Resposta ao processo 00015081/2025.  
"Dispõe sobre a oferta gratuita de dispositivo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado de Santa Catarina."

Em resposta ao PSES SCC 00015081/2025, o sistema flash de monitoramento contínuo de glicose é indicado para medir os níveis de glicose do líquido intersticial em pessoas (com 4 anos de idade ou mais) com diabetes, incluindo gestantes. O kit inicial é composto do leitor e um sensor com duração de até 14 dias. Para fazer a leitura da glicose, deve-se escanear o sensor com o leitor. Cada leitura do sensor fornece dados atualizados da glicose, o histórico glicêmico das últimas 8 horas e uma seta de tendência mostrando se a glicose está subindo, baixando ou mudando lentamente.

A RENAME contempla os medicamentos e insumos disponibilizados no SUS por meio dos Componentes Básico, Estratégico e Especializado da Assistência Farmacêutica, além de determinados medicamentos de uso hospitalar. Conforme o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, a atualização da RENAME compete à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, a qual tem por objetivo assessorar o Ministério da Saúde nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, bem como na constituição ou alteração de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT.

O sistema flash de monitoramento contínuo de glicose não pertence ao elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo a Portaria nº 2.583, de 10 de outubro de 2007, o SUS disponibiliza os seguintes insumos para o monitoramento da glicemia:

- Glicosímetro
- Tiras para glicemia capilar

Alternativamente, pessoas com diabetes têm direito a receber gratuitamente os insumos destinados ao monitoramento da glicemia capilar, desde que inscritos em programas de educação para diabéticos e, se houver interesse de incorporação desta tecnologia no SUS, esta deve acontecer através da CONITEC, Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS para todas as pessoas com diabetes em todo o país.

Estima-se que em Santa Catarina a prevalência de diabetes tipo 1 em crianças de 0-14 anos seja de 1.761 crianças (Número estimado de incidência (IDF 2019)). Em casos de crianças e adolescentes com diabetes tipo 1 o controle da glicose precisa ser efetivo para evitar complicações que podem levar a hipoglicemia e cetoacidose diabética.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE  
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE  
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

A **hipoglicemia** é a principal barreira em pacientes com DM e é fator limitante para alcançar a euglicemia. É uma complicação grave, comum, que duplica o risco de eventos macro e microvasculares. Ocorre em cerca de 30% das crianças a cada ano, e a maioria terá tido esse episódio até os 18 anos. Se não tratada, a hipoglicemia grave pode causar convulsões ou mesmo coma ou morte, necessitando de tratamento médico de urgência. É importante evitar uma hipoglicemia prolongada, prevenindo os episódios ou tratando-os precocemente, sobretudo nas idades mais jovens, para evitar possíveis sequelas neurológicas. A pacientes que apresentam maior risco de hipoglicemia grave ou hipoglicemia despercebida (anawareness) ou hipoglicemia nos períodos pós-prandiais tardios e noturnos. As complicações decorrentes do descontrole glicêmico (disglicemia) são representadas pelas doenças macrovasculares e microvasculares e, quando presentes, contribuem para o aumento da mortalidade, redução da qualidade de vida e aumento dos custos no tratamento da doença.

A **Cetoacidose diabética** (CAD) é uma condição clínica de desenvolvimento metabólico. Em casos moderados e graves deve ser tratada em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e, fundamentalmente, por profissionais habilitados para esse tipo de complicação.

Diante do exposto, a Área Técnica de Atenção e Promoção à Saúde manifesta parecer contrário ao Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**Yanka L. A. Uchoa Sakaguchi**

Área Técnica de Atenção e Promoção à Saúde  
GAPPS/DAPS/SAS/SES  
(assinado digitalmente)

**Priscila Juceli Romanoski**

Área Técnica de Atenção e Promoção à Saúde  
GAPPS/DAPS/SAS/SES  
(assinado digitalmente)

**Maria Catarina da Rosa**

Gerente de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde  
GAPPS/DAPS/SAS/SES  
(assinado digitalmente)

**Angela Maria Blatt Ortiga**

Diretora de Atenção Primária à Saúde  
GAPPS/DAPS/SAS/SES  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **NQ4J1450**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **YANKA LETICIA AMORIM UCHOA** (CPF: 027.XXX.852-XX) em 29/09/2025 às 18:02:59  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/08/2025 - 17:16:59 e válido até 05/08/2125 - 17:16:59.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **PRISCILA JUCELI ROMANOSKI** (CPF: 010.XXX.730-XX) em 29/09/2025 às 18:04:12  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/10/2022 - 13:37:12 e válido até 06/10/2122 - 13:37:12.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARIA CATARINA DA ROSA** (CPF: 486.XXX.209-XX) em 29/09/2025 às 18:17:31  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:49 e válido até 13/07/2118 - 14:40:49.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 29/09/2025 às 18:36:32  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 30/09/2025 às 17:32:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link [https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDg1XzE1MDg1XzlwMjVFTIE0SjE0NU8=](https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDgxXzE1MDg1XzlwMjVFTIE0SjE0NU8=) ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015081/2025** e o código **NQ4J1450** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 407/2025/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 15081/2025

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

**Ementa:** Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0550/2025, que “*Dispõe sobre a oferta gratuita de dispositivo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado de Santa Catarina*”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1600/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0550/2025, que “*Dispõe sobre a oferta gratuita de dispositivo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado de Santa Catarina*”.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Atenção à Saúde, o qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão, através da Informação nº 608/2025 (fls. 03/04).

É o relatório necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**<sup>1</sup>.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**<sup>2</sup> e **nº 2/2022**<sup>3</sup>, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

<sup>1</sup> Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

<sup>2</sup> OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

<sup>3</sup> OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, à Diretoria de Atenção Primária à Saúde vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 608/2025 (fls. 03/04), *in verbis*:

A **hipoglicemia** é a principal barreira em pacientes com DM e é fator limitante para alcançar a euglicemia. É uma complicação grave, comum, que duplica o risco de eventos macro e microvasculares. Ocorre em cerca de 30% das crianças a cada ano, e a maioria terá tido esse episódio até os 18 anos. Se não tratada, a hipoglicemia grave pode causar convulsões ou mesmo coma ou morte, necessitando de tratamento médico de urgência. É importante evitar uma hipoglicemia prolongada, prevenindo os episódios ou tratando-os precocemente, sobretudo nas idades mais jovens, para evitar possíveis sequelas neurológicas. Há pacientes que apresentam maior risco de hipoglicemia grave ou hipoglicemia despercebida (unawareness) ou hipoglicemia nos períodos pós-prandiais tardios e noturnos. As complicações decorrentes do descontrole glicêmico (disglicemia) são representadas pelas doenças macrovasculares e microvasculares e, quando presentes, contribuem para o aumento da mortalidade, redução da qualidade de vida e aumento dos custos no tratamento da doença.

A **Cetoacidose diabética** (CAD) é uma condição clínica de desenvolvimento metabólico. Em casos moderados e graves deve ser tratada em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e, fundamentalmente, por profissionais habilitados para esse tipo de complicação.

**Diante do exposto, a Área Técnica de Atenção e Promoção à Saúde manifesta parecer contrário ao Projeto de Lei. (grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de



contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

### III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**<sup>4</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado

---

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**DESPACHO**

Acolho a Informação nº 608/2025 (fls. 03/04) acerca do Projeto de Lei nº 0550/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**DIOGO DEMARCHI SILVA**  
Secretário de Estado da Saúde





PARECER Nº 397/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 15079/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei nº 550/2025

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 550/2025, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a oferta gratuita de dispositivo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado de Santa Catarina.” 1. *Constitucionalidade formal subjetiva.* Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Proposição de natureza autorizativa que não interfere na organização ou funcionamento da Administração Pública. Observância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5.758 e Tema 917 da Repercussão Geral). 2. *Forma legislativa adequada.* Lei ordinária. 3. *Constitucionalidade formal orgânica.* Competência legislativa concorrente do Estado para dispor sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88). Proposição que exerce competência suplementar em harmonia com as normas gerais federais. 4. *Constitucionalidade material.* Proposição legislativa que densifica o direito fundamental à saúde (art. 196 da CF/88) e o princípio do atendimento integral no âmbito do SUS (art. 198, II, da CF/88). Inexistência de violação à regra da prévia fonte de custeio (art. 195, § 5º, da CF/88). 5. *Técnica legislativa.* Ausência de vícios formais ou incorreções redacionais relevantes, com exceção do art. 4º do projeto que viola atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 84, IV, da CF/88.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **1.RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1599/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre a constitucionalidade e a legalidade do **Projeto de Lei nº 550/2025**, de origem parlamentar, que “*Dispõe sobre a oferta gratuita de dispositivo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado de Santa Catarina.*”

O encaminhamento objetiva atender ao pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), formulado pela Comissão de Constituição e Justiça.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica autorizada a oferta gratuita de dispositivo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente às pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina, mediante prescrição médica.

§ 1º O fornecimento do dispositivo de que trata o caput será realizado observando-se os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e pelas normas do Ministério da Saúde.

§ 2º Os dispositivos deverão possuir tecnologia flash de monitoramento intermitente da glicose, de acordo com as opções disponíveis no mercado e devidamente registradas na Anvisa.

Art. 2º A implementação da presente Lei ocorrerá de forma progressiva, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, com prioridade para os pacientes em situação de maior vulnerabilidade e conforme critérios técnicos definidos em regulamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, os seguintes pontos merecem destaque:

A presente proposição tem como objetivo autorizar a oferta gratuita de dispositivos modernos de monitoramento de glicose por escaneamento intermitente aos pacientes diagnosticados com diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estadual, mediante prescrição médica e critérios técnicos previamente definidos.

Dados do Vigitel 2023 indicam que o diabetes afeta mais de 10% da população brasileira, representando um aumento expressivo na incidência da doença e colocando em alerta o sistema público de saúde.

Em Santa Catarina, os impactos do diabetes também se fazem sentir intensamente, com crescentes demandas por atendimentos hospitalares e tratamentos para complicações como retinopatia, insuficiência renal, neuropatias e amputações.

Diante disso, o fornecimento de dispositivos de monitoramento flash da glicose — como o FreeStyle Libre e similares — representa um avanço expressivo no manejo clínico da doença, sobretudo por serem dispositivos indolores, discretos e de fácil uso, inclusive por crianças e adolescentes.

Esses sensores eliminam a necessidade de picadas repetidas nos dedos, promovem maior adesão ao tratamento e reduzem riscos de hipo ou hiperglicemia não detectadas, contribuindo diretamente para a prevenção de internações e complicações futuras.

A adoção dessa tecnologia promove não apenas o direito à saúde com dignidade, mas também uma gestão pública mais eficiente e racional dos recursos, ao reduzir custos com atendimentos emergenciais e internações decorrentes de descompensações glicêmicas.



Importante destacar que esta proposta respeita os limites da iniciativa parlamentar, ao não criar obrigações diretas ao Executivo, mas sim autorizar a implementação, observada a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária, conforme jurisprudência pacífica do STF.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. O art. 19 do Decreto Estadual no 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei, assim determina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, incumbindo às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do PL n. 0550/2025.

A iniciativa pretende, em resumo, ofertar gratuitamente dispositivo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com diabetes *mellitus* no



âmbito do Estado de Santa Catarina.

## 2.1. Constitucionalidade formal subjetiva

Inicialmente, em relação à **constitucionalidade formal subjetiva**, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, taxativamente previstas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, e replicadas, por simetria, no artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Tais dispositivos reservam ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; organização administrativa; e criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, entre outras matérias.

A proposição em análise não versa sobre nenhuma dessas matérias.

Ela se limita a instituir uma política pública na área da saúde, autorizando o Poder Executivo a fornecer um insumo específico para o tratamento de diabéticos no âmbito do SUS estadual.

O fato de a norma gerar, potencialmente, despesas para a Administração Pública não a torna, por si só, de iniciativa reservada ao Executivo.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911)**, pacificou o entendimento de que *“Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”*

O Projeto de Lei nº 550/2025 se amolda perfeitamente a esse entendimento.

A proposição não cria ou extingue órgãos, não altera a estrutura da Secretaria de Estado da Saúde, nem dispõe sobre o regime jurídico de seus servidores. Apenas estabelece uma diretriz para a atuação do Executivo em uma área que já é de sua competência: a prestação de serviços de saúde.

Ademais, a redação do seu artigo 1º, ao utilizar a fórmula *“Fica autorizada”*, e do artigo 2º, ao condicionar a implementação da medida à *“disponibilidade orçamentária e financeira”*, evidencia a natureza autorizativa da norma, que não impõe um dever de execução imediato e incondicionado ao Poder Executivo, respeitando a sua discricionariedade administrativa e orçamentária.

Essa questão foi enfrentada de maneira direta pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.758/SC**, referente à Lei Estadual nº 17.110/2017, que trata do fornecimento de análogos de insulina. Naquela oportunidade, a Corte rechaçou o argumento de vício de iniciativa parlamentar, consignando em sua ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N. 17.110/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ANÁLOGOS DE INSULINA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS PORTADORES DE DIABETES EM USO DA SUBSTÂNCIA E INSERIDOS EM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PARA DIABÉTICOS. [...] INICIATIVA RESERVADA DO GOVERNADOR. AUSÊNCIA. [...]

6. Conquanto estabeleça política a demandar atuação do poder público, a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

legislação questionada não interfere na organização ou no funcionamento da Administração Pública nem cria atribuições ou órgãos, além de os deveres previstos decorrerem diretamente dos comandos constitucionais dos arts. 23, II; 196; e 198, de modo que se mostra legítima a iniciativa parlamentar.

(ADI 5758, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n PUBLIC 14-04-2025)

A absoluta similaridade temática e estrutural entre a lei analisada na ADI 5.758 e o presente Projeto de Lei torna o referido precedente um paradigma incontornável. Ambas as normas visam ampliar o acesso a tratamentos para o diabetes no âmbito do SUS estadual, são de iniciativa parlamentar e não interferem na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Assim, com base na sólida jurisprudência do STF, conclui-se pela inexistência de vício de iniciativa com exceção do **artigo 4º do Projeto de Lei n. 588/2025**.

Explico.

O dispositivo em questão prevê prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a proposta legislativa. Trata-se de previsão inconstitucional por incorrer em clara violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inculcado no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A prerrogativa de regulamentar as leis para sua fiel execução é atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. Essa competência, embora vinculada à existência de uma lei a ser regulamentada, encerra um juízo de discricionariedade quanto ao momento e à forma de sua expedição, pautado por critérios de conveniência e oportunidade administrativa, próprios do Poder Executivo.

A imposição de um prazo peremptório pelo Poder Legislativo para o exercício dessa função representa uma indevida ingerência na esfera de atuação do Executivo, cerceando a sua autonomia para planejar e executar as políticas públicas e a organização administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e reiterada nesse sentido, rechaçando a validade de normas de origem parlamentar que fixam prazos para a expedição de decretos regulamentadores pelo Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.436/2002 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ALTERADA PELA DE N. 10.684/2017. ISENÇÃO DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTRATO DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo contra a Lei estadual n. 7.436/2002, com a alteração promovida pela de n. 10.684/2017, a isentar os veículos de pessoas com deficiência do pagamento de pedágio nas rodovias do Estado. 2. O requerente sustenta a inconstitucionalidade da norma ante os seguintes argumentos: (i) ofensa ao princípio da separação dos poderes, no que teria havido usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, inclusive mediante a estipulação de prazo para regulamentação da lei; e (ii) violação ao princípio do equilíbrio



econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias, uma vez que a isenção impactaria a receita das concessionárias sem previsão de compensação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a norma impugnada, ao estabelecer isenção em pedágios de rodovias estaduais para pessoas com deficiência e estipular prazo para regulamentação pelo Executivo, contrariou o princípio da separação dos poderes, usurpou a competência legislativa privativa do Poder Executivo e violou o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A legislação impugnada não versa sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração, notadamente no que se refere a servidores e órgãos, de modo que não está evidenciada ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, da Constituição de 1988. Precedentes. **5. Viola o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa do Poder Legislativo que estipula prazo para o chefe do Executivo regulamentá-la, ante contrariedade ao arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes.** 6. A previsão de isenção de pedágio para veículos de pessoas com deficiência não configura, por si só, à míngua de elementos precisos, alteração substancial do contrato de concessão, tampouco enseja desequilíbrio econômico-financeiro apto a justificar a declaração de inconstitucionalidade, consistindo em instrumento de efetivação de direitos fundamentais dessas pessoas, em especial o de ir e vir e o de acessibilidade. 7. A previsão de benefícios a pessoas com deficiência encontra respaldo na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico com status de norma constitucional. IV. DISPOSITIVO 8. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 7.436/2002 do Estado do Espírito Santo. (ADI 3816, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

Dessa forma, **não se configura usurpação da competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa legislativa, uma vez que a presente proposta não trata da estrutura ou funcionamento da Administração Pública, mas tão somente da implementação de medidas alinhadas ao interesse público e aos direitos sociais, exceto no que tange ao artigo 4º da proposta, pois determina que "O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação", violando atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, o que torna inconstitucional mencionado dispositivo.**

## 2.2. Constitucionalidade formal orgânica

No que tange à **constitucionalidade formal orgânica**, a análise recai sobre a competência do Estado de Santa Catarina para legislar sobre a matéria. O artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre *"proteção e defesa da saúde"*.

Nesse modelo de repartição de competências, cabe à União editar as normas gerais, de observância obrigatória por todos os entes, e aos Estados exercer a competência suplementar, detalhando a legislação federal para atender às suas peculiaridades e interesses regionais, conforme preceitua o § 2º do mesmo artigo 24. A União já exerceu sua competência ao editar a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que estabelece as diretrizes do SUS, e outras



normas correlatas que regulam a incorporação e o fornecimento de tecnologias em saúde.

O PL nº 550/2025 atua precisamente nesse espaço de competência suplementar. Ele não contraria as normas gerais federais; ao contrário, busca harmonizar-se com elas, ao prever, em seu artigo 1º, que o fornecimento dos dispositivos observará os protocolos do Ministério da Saúde e que os produtos devem ser registrados na ANVISA. A proposição, portanto, visa a atender a uma demanda de saúde específica da população catarinense, sem invadir a esfera de competência da União.

Novamente, a **ADI 5.758/SC** oferece baliza segura para a análise, ao reconhecer a competência do Estado de Santa Catarina para legislar sobre o fornecimento de tratamentos para o diabetes. Extrai-se da ementa o que interessa ao caso:

"4. A Lei n. 17.110/2017 do Estado de Santa Catarina, ao dispor sobre o fornecimento de tratamento alternativo para os portadores de diabetes em uso de insulina, veicula normas sobre proteção e defesa da saúde, nos termos de sua competência legislativa concorrente quanto ao assunto (CF/1988, art. 24, XII).

5. Tendo em vista a inexistência de controvérsia sobre registro dos análogos de insulina na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), bem assim a incorporação, ao SUS, de insulina análoga para o tratamento de diabetes e a ampliação do uso dos citados medicamentos como opção terapêutica, a legislação impugnada não invade a atribuição da União para editar normas gerais acerca do tema."

Dessa forma, a matéria tratada no projeto de lei não invade competência da União, estando corretamente inserida no âmbito da competência suplementar estadual. Quanto à forma legislativa, a utilização de lei ordinária mostra-se adequada, pois o tema não se enquadra nas hipóteses que exigem lei complementar.

### II.3. Da constitucionalidade material (densificação do direito à saúde)

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, o Projeto de Lei nº 550/2025 revela-se como um instrumento de concretização de preceitos fundamentais.

O artigo 196 da Constituição Federal consagra a saúde como *"direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Ao autorizar o fornecimento de uma tecnologia moderna de monitoramento da glicose, a proposição busca materializar esse dever estatal, ampliando as opções terapêuticas disponíveis e melhorando a qualidade de vida dos cidadãos catarinenses que convivem com o diabetes.

A medida alinha-se, ainda, à diretriz do atendimento integral, prevista no artigo 198, inciso II, da Constituição, como um dos pilares organizacionais do Sistema Único de Saúde.

A principal objeção material que poderia ser levantada contra a proposta diria respeito à vedação contida no artigo 195, § 5º, da Carta Magna, que proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a já citada **ADI 5.758/SC**, afastou tal argumento, sob o fundamento de que o fornecimento de um tratamento específico não constitui a criação de um "novo" benefício, mas sim a efetivação do direito preexistente ao atendimento integral à saúde. Confira-se, quanto ao ponto, o que diz a ementa do julgado:



*"8. O fornecimento da substância não caracteriza benefício novo, considerada a previsão de atendimento integral das pessoas pelos serviços públicos de saúde, de modo que o diploma impugnado não ofende a vedação constitucional de criação, majoração ou extensão de benefícios ou serviços de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º)."*

Adicionalmente, o próprio texto do projeto de lei demonstra cautela fiscal ao prever, nos artigos 2º e 3º, que a implementação será progressiva, condicionada à disponibilidade orçamentária, e que as despesas correrão por dotações próprias. Tal mecanismo mitiga o impacto financeiro imediato da norma, conciliando a proteção à saúde com o princípio da responsabilidade fiscal.

Portanto, a proposição legislativa não apresenta vício de inconstitucionalidade material, pois se traduz em legítima opção do legislador para densificar o direito fundamental à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS.

#### II.4. Da técnica legislativa

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa**, a redação do Projeto de Lei nº 550/2025 mostra-se clara, objetiva e coerente com as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Não foram identificados erros grosseiros, ambiguidades ou contradições internas que comprometam a sua compreensão ou aplicabilidade. A estrutura dos artigos é lógica, e as remissões e condicionantes, como as relacionadas aos protocolos de saúde e à disponibilidade orçamentária, estão bem articuladas, o que confere segurança jurídica à proposição.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino que o **Projeto de Lei n. 550/2025** não apresenta vícios de inconstitucionalidade. A proposição é compatível com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado de Santa Catarina sob os aspectos formal e material, porquanto: a) não usurpa a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 da Repercussão Geral e ADI 5.758/SC), com exceção do art. 4º do projeto, que viola atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da CF/88; b) insere-se na competência legislativa concorrente do Estado para dispor sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88); e c) materializa o direito fundamental à saúde (art. 196 da CF/88) e o princípio do atendimento integral no âmbito do SUS (art. 198, II, da CF/88), sem violar a norma que exige prévia fonte de custeio para benefícios da seguridade social (art. 195, § 5º, da CF/88).

É o parecer.

**JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA**

**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2KW6G3K7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA** (CPF: 030.XXX.129-XX) em 15/10/2025 às 17:49:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDc5XzE1MDgzXzlwMjVfMktXNkczSzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015079/2025** e o código **2KW6G3K7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 15079/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei nº 550/2025

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 550/2025, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a oferta gratuita de dispositivo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado de Santa Catarina.”

1. *Constitucionalidade formal subjetiva.* Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Proposição de natureza autorizativa que não interfere na organização ou funcionamento da Administração Pública. Observância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5.758 e Tema 917 da Repercussão Geral). 2. *Forma legislativa adequada.* Lei ordinária. 3. *Constitucionalidade formal orgânica.* Competência legislativa concorrente do Estado para dispor sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88). Proposição que exerce competência suplementar em harmonia com as normas gerais federais. 4. *Constitucionalidade material.* Proposição legislativa que densifica o direito fundamental à saúde (art. 196 da CF/88) e o princípio do atendimento integral no âmbito do SUS (art. 198, II, da CF/88). Inexistência de violação à regra da prévia fonte de custeio (art. 195, § 5º, da CF/88). 5. *Técnica legislativa.* Ausência de vícios formais ou incorreções redacionais relevantes, com exceção do art. 4º do projeto que viola atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 84, IV, da CF/88.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **TFA851A0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 17/10/2025 às 11:57:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDc5XzE1MDgzXzlwMjVfVEZBODUxQTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015079/2025** e o código **TFA851A0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 15079/2025

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 550/2025, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a oferta gratuita de dispositivo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado de Santa Catarina.” 1. *Constitucionalidade formal subjetiva.* Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Proposição de natureza autorizativa que não interfere na organização ou funcionamento da Administração Pública. Observância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5.758 e Tema 917 da Repercussão Geral). 2. *Forma legislativa adequada.* Lei ordinária. 3. *Constitucionalidade formal orgânica.* Competência legislativa concorrente do Estado para dispor sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88). Proposição que exerce competência suplementar em harmonia com as normas gerais federais. 4. *Constitucionalidade material.* Proposição legislativa que densifica o direito fundamental à saúde (art. 196 da CF/88) e o princípio do atendimento integral no âmbito do SUS (art. 198, II, da CF/88). Inexistência de violação à regra da prévia fonte de custeio (art. 195, § 5º, da CF/88). 5. *Técnica legislativa.* Ausência de vícios formais ou incorreções redacionais relevantes, com exceção do art. 4º do projeto que viola atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 84, IV, da CF/88.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Trata-se de análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 550/2025, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a oferta gratuita de dispositivo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado de Santa Catarina”.

O processo foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado em virtude de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, com o objetivo de subsidiar a deliberação daquela Casa.

Os autos foram instruídos com o Parecer da Consultoria Jurídica, de lavra do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, o qual concluiu pela constitucionalidade da proposição, com ressalva ao seu art. 4º, parecer que foi acolhido pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

Submetidos os autos à apreciação superior, passo à análise.

Acolho, integralmente, o Parecer da Consultoria Jurídica, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Com efeito, a proposição legislativa não padece de vício formal subjetivo de iniciativa. A matéria não se insere no rol taxativo de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, estabelecido no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e replicado, por simetria, no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado. O projeto não trata da estrutura da Administração Pública, do regime jurídico de servidores ou da criação de órgãos, matérias essas sim, de iniciativa reservada.

O fato de a norma gerar despesas para o Estado não macula sua iniciativa parlamentar. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), firmou a tese de que “Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”

Ademais, a redação autorizativa do art. 1º (“Fica autorizada...”) e a condicionante prevista no art. 2º (“observada a disponibilidade orçamentária e financeira”) afastam a imposição de uma obrigação imediata e incondicionada ao Executivo, preservando a sua discricionariedade quanto à conveniência e oportunidade da implementação da política pública.

Contudo, assiste razão ao parecerista ao apontar a inconstitucionalidade do art. 4º do projeto, que estabelece o prazo de 90 dias para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo. A fixação de prazo pelo Legislativo para o exercício da competência regulamentar, prevista no art. 84, IV, da Constituição Federal, constitui indevida ingerência na esfera de atribuições do Chefe do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 32 da CESC).

No que tange à competência legislativa, o Estado de Santa Catarina atua no exercício de sua competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88), suplementando as normas gerais editadas pela União sem com elas conflitar.

Materialmente, a proposição concretiza o direito fundamental à saúde (art. 196 da CF/88) e o princípio do atendimento integral no âmbito do SUS (art. 198, II, da CF/88). A objeção quanto à ausência de fonte de custeio (art. 195, § 5º, da CF/88) foi corretamente afastada pelo parecer, com base na mesma ADI 5.758/SC, que consignou não se tratar de criação de novo benefício, mas de efetivação do direito à saúde já existente.

Diante do exposto, acolho integralmente o **Parecer n. 397/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, para reconhecer a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 550/2025, exceto quanto ao seu art. 4º, por violação ao princípio da separação dos poderes.

Ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, para deliberação.

**RICARDO DELLA GIUSTINA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

1. Aprovo o **Parecer n. 397/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**  
**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **N5857ZQN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 17/10/2025 às 16:15:51  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 18/10/2025 às 17:38:15  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDc5XzE1MDgzXzlwMjVFTjU4NTdaUU4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015079/2025** e o código **N5857ZQN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.